



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2024**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024/FMAS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PERSONALIZADO, DIRECIONADO AO ATENDIMENTO DAS ROTINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 75, II, da Lei n. 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto a dispensa de licitação para contratação de empresa, visando locação de software personalizado para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme quantitativos e demais condições estabelecidas em edital, termo de referência, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, relatório de cotação, e etc, o qual restou “pela dispensa”.

É o que se faz necessário, relatar passamos a análise.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela secretaria já mencionada.



Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É imprescindível que o processo de contratação pública independe de modalidade, atenda os objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Diante do caso concreto, não há nem a necessidade de discorrer sobre a diferença entre “licitação deserta” e “licitação fracassada”, haja vista que trata-se de dispensa de licitação direta, em razão de limites de valores, conforme segue:

Art. 75, II – Lei 14.133/2021, É dispensável a licitação:

I.....,

II- P/ contratação que envolva valores inferiores a R\$: 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), no caso de outros serviços e compras.

Destarte, no artigo 4º da IN67/21 traz as hipóteses de uso de dispensa eletrônica, que ampliou as hipóteses de uso da dispensa eletrônica para além das contratações diretas, lastreadas nos incisos I e II e estendeu a metodologia para todas as hipóteses do artigo 75 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

**Art. 4º** Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;**

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

A regra é que a licitação seja obrigatória. A Constituição Federal também traz tal determinação no artigo 37, XXI, porém, permite que, em certas situações, como na dispensa, a licitação não ocorra na forma da lei, salvo se comprovado prejuízo ao ente público. Assim, fica consagrada a permissão para a contratação direta, que poderá ocorrer de duas formas: na modalidade de inexigibilidade e na dispensa direta, respeitando a documentação elencada no artigo 72 da lei 14.133/21:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os casos de dispensa de licitação estão previstos no artigo 75 da Lei 14.133/21. Dentre as situações, vale destacar o inciso II, conforme análise linhas anteriores.

A contratação em epígrafe é iniciada com a abertura de Processo Licitatório nº 061/2024, Dispensa nº 02/2024/FMAS, devidamente protocolado, autuado, contendo o

requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, detalhando o objeto de sua pretensão, justificando sua finalidade, recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa, que foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito e as demais formalidades foram respeitadas.

Já na fase externa, constata-se que a divulgação da licitação vem sendo em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade.

Assim, verifica-se que é viável a contratação direta com fundamento no artigo 75, II, da lei 14.133/21, formalizando o Processo Administrativo nº 061/2024, Dispensa de Licitação nº 02/2024.

### **III. CONCLUSÃO**

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a convivência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Por todo o exposto, resta evidente a regularidade dos atos administrativos realizados na condução do processo licitatório em comento, os quais gozam de presunção de legitimidade.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta foi a manifestação formulada pela Assessoria Jurídica.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, para análise final do trâmite processual.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Santana do Araguaia-PA, 20 de Junho de 2024.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.**

**OAB/PA sob nº. 6.512-B**

**Procurador Geral do Município**